## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001220-79.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito**Requerente: **JENIFFER GONCALVES ROCHA DE MACEDO e outro** 

Requerido: FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Os autores alegaram que na ocasião em apreço a primeira conduzia automóvel por via pública local, parando-o porque o semáforo ali existente estava fechado.

Alegaram ainda que nesse momento o automóvel foi atingido na parte traseira por outro, pertencente ao segundo ré e então dirigido pelo primeiro.

Na audiência realizada, o segundo réu reconheceu sua culpa pelo evento ao abalroar a traseira do automóvel dos autores.

É o que basta ao acolhimento da pretensão deduzida, porquanto em situações afins a responsabilidade do motorista que atinge outro veículo na traseira é incontroversa conforme orientação jurisprudencial:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOUTRINA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o 'onus probandi', cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (REsp 198196/RJ - 4a Turma - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo - j. 18/02/1999).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA - RECURSO IMPROVIDO. O motorista de veículo que vem a abalroar outro pela traseira tem contra si a presunção de culpa. Não elidida tal presunção, impõe-se a sua responsabilização pela reparação dos danos causados" (TJSP - Apelação sem Revisão n° 1.016.560-0/0 - 26a Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. Renato Sartorelli).

É importante registrar que a presunção de culpa em face do segundo réu não foi afastada nos autos, pois ele sequer invocou alguma circunstância que pudesse eventualmente militar em seu favor.

Bem por isso a responsabilidade de ambos (a do segundo réu porque diria o automóvel sem a devida atenção e a do primeiro réu, na condição de seu proprietário, já que nada de concreto foi amealhado para demonstrar que ele não mais ostentava tal <u>status</u>) em reparar os danos causados ao autor é de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar os réus a pagarem aos autores a quantia de R\$ 3.675,00, acrescida de correção monetária, a partir de fevereiro de 2014 (época do desembolso de fl. 55), e de juros de mora, contados da citação.

Caso os réus não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 15 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA